

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 031.735/2010-0

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidades: Município de Belém - PB e Fundo Nacional de Saúde – FNS

Responsáveis: Adail Barbosa Lima da Silva (236.473.964-00) e Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (144.184.794-49)

Representação legal: Bruno Lopes de Araújo (7.588/OAB-PB) e outros, representando Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima; Hugo Tardely Lourenço (16.211/OAB-PB) e outros, representando Adail Barbosa Lima da Silva.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA E DE INCENTIVO AO COMBATE ÀS CARÊNCIAS NUTRICIONAIS-ICCN. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. SUPOSTAS OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE APRECIOU O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. CIÊNCIA AO RECORRENTE E ÀS ENTIDADES INTERESSADAS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-prefeito de Belém/PB, contra o Acórdão 663/2016-1ª Câmara, que apreciou recurso de reconsideração interposto pelo aludido responsável em face do Acórdão 736/2014-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Município de Belém (PB), nos exercícios de 2001 a 2004.

3. No âmbito desta Corte de Contas, foi promovida a citação dos responsáveis listados adiante em virtude da ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do SUS repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Belém/PB, durante os exercícios de 2001 a 2004, materializado pelos seguintes fatos extraídos da instrução preliminar da Secex/PB (peça 38):

3.1. Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, Sra. Adail Barbosa Lima da Silva, respectivamente, ex-Prefeito e ex-Secretária de Saúde do município de Belém/PB, e Prefeitura Municipal do aludido ente:

“a.1) Utilização indevida de recursos do Piso de Atenção Básica-PAB fixo para pagamento de servidores”;

“a.2) Utilização indevida de recursos do PAB para pagamento de doações em dinheiro a pessoas carentes”;

“a.3) Utilização indevida de recursos do PAB no pagamento da contrapartida municipal para farmácia básica”.

3.2. Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima e Sra. Adail Barbosa Lima da Silva:

“b.1) Não comprovação das despesas efetuadas com recursos do Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais-ICCN”;

“b.2) Utilização indevida de recursos do PAB-Fixo para pagamento de refeições para profissionais do PSF”;

“b.3) Utilização indevida de recursos do PAB para pagamento de medicamentos à empresa Cristalina Distribuidora de Bebidas Ltda, extinta desde 1999”;

“b.4) Utilização indevida de recursos do PAB para pagamento de tarifas bancárias”;

4. Embora regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos, operando-se contra eles os efeitos da revelia. Nesse cenário, o Tribunal deu continuidade ao exame da matéria e decidiu, por meio do Acórdão 736/2014-1ª Câmara, excluir o município do rol de responsáveis, julgar irregulares as contas do Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima e da Sra. Adail Barbosa Lima da Silva, condená-los ao pagamento solidário do débito consignado no subitem 9.2 da deliberação e imputar a eles multas individuais de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Irresignado com essa deliberação, o Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima ingressou com recurso de reconsideração, tendo o Tribunal decidido, por meio do Acórdão 663/2016-1ª Câmara, conhecer do expediente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a:

“9.1.1. dar a seguinte redação ao item 9.2 do Acórdão 736/2014-1ª Câmara: “9.2. julgar irregulares as contas de Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundo Nacional de Saúde, na forma prevista na legislação em vigor”;

9.1.2. excluir a Sra. Adail Barbosa Lima da Silva da relação jurídica processual;

9.1.3. tornar insubsistente o item 9.3 do Acórdão 736/2014-1ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992, ao recorrente, à Sra. Adail Barbosa Lima da Silva, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS e à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal de Belém/PB”.

6. Ainda insatisfeito, o Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima apresentou os presentes embargos de declaração, em que alega a existência de omissão, obscuridade e contradição no Acórdão 663/2016-1ª Câmara.

7. Após historiar os fatos principais do processo, o responsável argumenta, em relação à irregularidade “utilização indevida de recursos do PAB para pagamento, em 14/03/2003, no valor de R\$ 15.220,51, de medicamentos à empresa Cristalina Distribuidora de Bebidas Ltda., extinta desde 1999”, que na época da licitação a empresa contratada apresentou toda a documentação, devidamente registrada e autenticada em cartório, demonstrando sua regularidade.

8. Ademais, pontuou que, no momento da homologação, “(...) é inexigível e, inclusive, inviável a revisão e investigação de cada ato praticado no procedimento licitatório. A alegada

conduta omissiva presente no acórdão ora embargado não traduz a realidade fática da administração pública". Dessa forma, concluiu que não se pode presumir a responsabilidade por omissão do ex-Prefeito, exigindo-se "consulta à internet" na época da homologação do certame.

8. Adiante, o embargante destacou que os atos praticados pela comissão de licitação gozam de presunção de legalidade e de veracidade e que, no momento da homologação, o administrador verifica o correto andamento procedimental "(...) cuja regularidade está devidamente demonstrada, não podendo o recorrente ser responsabilizado por atos de terceiros".

9. Em seguida, o responsável aduziu que o próprio acórdão embargado entende ser ausente a comprovação de sua participação na alegada fraude (transcreveu), confirmando, segundo ele, a tese de "(...) total irresponsabilidade do gestor no presente caso, por não caber no momento da homologação a investigação de cada ato praticado".

10. Nesse passo, o recorrente asseverou que "a total aparência de legalidade só poderia ser quebrada por uma investigação dos atos, o que não traduz a exigência legal para a autoridade responsável. Desse modo, concluiu que o Acórdão 663/2016- 1ª Câmara era contraditório e obscuro ao exigir do Prefeito conduta que vai além do exigido na lei e, se havia irregularidade no certame, a responsabilidade deveria recair sobre a comissão de licitação.

11. Continuando, o Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima afirmou que a "finalidade do convênio foi cumprida em sua totalidade", que deveria ser excluída do débito a quantia de R\$ 15.220,51 e que, por essa razão, a quantia remanescente era inferior àquele previsto pelo artigo 6º, inciso I, da IN-TCU nº 71/2012, o que impõe a dispensa da instauração da presente tomada de contas especial.

12. Desse modo, diante dos argumentos invocados e do reconhecimento pelo acórdão recorrido da "ausência de participação ativa do Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima ou de qualquer omissão legalmente exigível", requereu o conhecimento dos embargos de declaração e que fosse dado a ele efeito modificativo para que o TCU julgasse pelo arquivamento do processo, desconstituindo o débito e dando quitação ao embargante.

É o relatório.